



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-57.2013.815.0381**

**Origem** : 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Apelante** : Crizante Muniz Pereira  
**Advogado** : Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4.007  
**Apelado** : Município de Itabaiana  
**Advogado** : Adriano Márcio da Silva OAB/PB 18.399

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER CITRA PETITA. ACOLHIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO OMISSO NA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO DECISUM. PLEITO DE INCLUSÃO, NA CONDENAÇÃO, DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. SÚMULA 42 DO TJPB. VERBAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PIS/PAESP, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, ACOMPANHADAS DO TERÇO**

CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR.  
**PROVIMENTO PARCIAL.**

Embora a sentença apresente-se *citra* petita, encontrando-se o processo em condições de imediata apreciação, proceder-se-á, com base no § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, ao julgamento do mérito do apelo.

Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Sendo o décimo terceiro salário e as férias, acompanhadas do terço constitucional, direitos constitucionalmente assegurados a todos os servidores, deve o promovido ser compelido a quitar tais verbas referentes aos períodos cujo adimplemento não tenha restado comprovado nos autos, nem atingidos pela prescrição quinquenal.

Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor, devendo ser compelido judicialmente a quitá-lo, caso não comprove o respectivo adimplemento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A**, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Crizante Muniz Pereira em face da sentença do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana (fls. 132/137), que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Itabaiana, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na petição inicial, o autor alegou que havia sido contratado para exercer a função de agente comunitário de saúde, em 07 de julho de 1995. Aduziu, fazer jus ao adicional de insalubridade porque “mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à sua saúde”, bem como ter direito ao recebimento de verbas inadimplidas (13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3) e indenização pela ausência de cadastramento e recolhimento junto ao Programa de Integração Social – PIS.

Inconformado com o julgamento de improcedência dos pedidos, nas suas razões recursais (fls. 140/145), argui o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *citra petita*, uma vez o juízo primevo não apreciou todos os pedidos exordiais. Quanto ao mérito, diz ter direito à percepção do adicional de insalubridade, em virtude da aplicação analógica da NR 15, e em razão da Lei Municipal nº 246/93 submeter os servidores públicos municipais ao Estatuto dos Funcionários do Estado da Paraíba, no qual há previsão expressa acerca do pagamento de adicional.

Sem contrarrazões, fl. 149.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 155/161, opinou pelo acolhimento da questão preliminar suscitada e, no mérito, absteve-se de manifestação por não vislumbrar a ocorrência de situação ensejadora da manifestação ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

**Da Nulidade da Sentença Suscitada em Preliminar**

De início, embora a sentença tenha deixado de analisar parte do pedido, o que ensejaria a decretação de nulidade, com a introdução da nova sistemática pelo Código de Processo Civil de 2015, em situações dessa jaez, passou-se a admitir a apreciação da questão omissa desde logo pelo Tribunal, a Teor do § 3º do art. 1.013, na hipótese de a causa encontra-se madura para julgamento.

Desse modo, encontrando-se o processo em condições de imediata apreciação, proceder-se-á, com base no referido § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, ao julgamento do mérito do apelo.

**Mérito**

Em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a súplica não merece guarida, porquanto esta Corte tem entendimento sumulado (Súmula 42) no sentido de que:

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-

administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Esse Posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0004, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o § 3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”,* o qual trata do adicional de insalubridade.

Conclui-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento”,* de forma que *“ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”*

*In casu,* inexistente Lei local regulamentando o pagamento de Adicional de Insalubridade para os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde no município promovido. O autor/apelante ainda invocou, em seu favor, a Lei Municipal nº 246/93, que, em seu art. 18, V, prevê o ressarcimento de prejuízos decorrentes da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde.

Esse dispositivo, contudo, não serve para garantir o adicional de insalubridade para o apelante, porquanto depende de regulamentação, através de norma a estabelecer quais cargos devem ser

considerados de atividades penosas, insalubres ou perigosas em em que grau deve ser pago o referido adicional.

Logo, agiu bem o juízo sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como leis Federais e Estaduais, por não se tratarem de lei editada pelo ente (município) ao qual pertence o servidor.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. -Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho. -O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.- (Súmula 42 do TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018334520098150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-11-2014)

Quanto ao PIS/PASEP, é entendimento assente na jurisprudência pátria que o ente municipal possui obrigação de depositar os respectivos valores em benefício do servidor, devendo ser compelido

judicialmente a quitá-lo, caso não comprove o respectivo adimplemento, hipótese dos presentes autos. Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DA FAZENDA MUNICIPAL. IMPUTAÇÃO ILÍQUIDA. NÃO DETERMINAÇÃO DA REMESSA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AVOCAÇÃO. PRESSUPOSTO DE EFICÁCIA DO ATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E ABONO DO PASEP. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA REFERIDA NORMA. JUROS DE MORA. ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO OFICIAL. - SENTENÇA CONTRA A FAZENDA QUE NÃO SE SUBMETEU AO REEXAME NECESSÁRIO. AVOCAÇÃO PELO TRIBUNAL. (...) “ O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao pis/pasep em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Restou incontroverso que o requerente prestou serviços ao município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da

omissão do município em providenciar o seu cadastramento do programa pis/pasep desde a data da sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000905820168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-04-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO INSCRIÇÃO/RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ACOLHIMENTO PARCIAL. - Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado. - "É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030601220128150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-04-2016)

*In casu*, restou incontroverso que o autor apelante prestou serviços ao Município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do ente público em providenciar o seu cadastramento do programa PIS/PASEP desde a data de sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre o tema, trago à colação julgado deste c. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VERBAS TRABALHISTAS PLEITEADAS. SENTENÇA PELA



IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADIMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. UM TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. FÉRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ. GRATIFICAÇÃO NATALINA ADIMPLIDA PELO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. OBEDIÊNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 541, I, CPC. REJEIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. "A ausência da qualificação das partes na peça de interposição do recurso de apelação não é razão suficiente para obstar a prestação jurisdicional quando outras peças já qualificaram as partes" (TJ/SP, 22ª Câmara de Direito Privado, AC 9000198842011826 SP 9000198-84.2011.8.26.0037, Rel. Roberto Mac Cracken, data de julgamento: 24/11/2011). 2. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer" (Súmula n.º 42 do TJ-PB). 3. "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna" (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 4. "Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II,

do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico” (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013). 5. Compete ao Estado (gênero) a inscrição de seus servidores no programa PIS/PASEP, sua desídia em inscrever a destempo, ou ainda, em período distinto da data de admissão, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos. 6. Reforma parcial da sentença para condenar o Município ao pagamento das férias e seus respectivos terços e da indenização pelo não recolhimento dos depósitos referentes ao PASEP. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004399820128150421, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-08-2014)

No que tange o décimo terceiro salário e as férias, acrescidas do respectivo terço, indubitavelmente, trata-se de direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores (celetistas ou estatutários), de forma que não tendo a edilidade comprovado o respectivo pagamento, deve ser condenada à respectiva quitação, sob pena de enriquecimento sem causa, consoante precedentes jurisprudenciais:

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICICADA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II,

do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. - Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação referente aos salários atrasados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004951820138150221, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 29-10-2015)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DA MATÉRIA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial. - No tocante ao recebimento dos salários, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua

retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento das mesmas é medida que se impõe. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004069220138150221, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-09-2015)

Com essas considerações, acolho a questão preliminar suscitada, no sentido de reconhecer o vício *citra petita* na sentença, em relação à omissão existente, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, a fim de condenar o Município de Itabaiana ao pagamento dos 13ºs salários não quitados, férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional e a um salário por ano trabalhado, a título de indenização face a não inscrição do PIS/PASEP, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal, determinando que os juros moratórios correspondam aos juros aplicados à caderneta de poupança e que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado

para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de julho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

